

Secretaria de Coordenação Eleitoral

Subsecretaria Judiciária

Despachos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.543 - Cls. 2a. - ALAGOAS (Cacimbinhas e Minador do Negrão)
 Impetrantes : Município de Cacimbinhas e Minador do Negrão
 Advogada : Dra. Maria do Carmo Cardoso R. Prado
 Relator : Ministro HUGO GUEIROS
 Protocolo : 3.603/92.

O Exmo. Sr. Ministro HUGO GUEIROS, Relator, exarou o seguinte despacho:

"Os municípios e Cacimbinhas e Minador do Negrão, AL, impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o E. TRE/AL, que, através da Resolução 11.645, de 20.02.92, fixou a data do plebiscito para emancipação de Estrela de Alagoas, por desmembramento dos municípios de Palmeira dos Índios, Minador do Negrão e Cacimbinhas.

Resolução anterior, 10.954, de 14.12.90, determinara a realização da consulta plebiscitária, sendo objeto do mandado de segurança nº 1.477, no qual indeferi a liminar ante a informação do E. TRE de que a data do plebiscito fora adiada.

Agora, designada a data da consulta para amanhã, 21 de abril de 1992, neste MS 1.543 os impetrantes querem ver sustada a consulta porque, embora o ADCT (43,V) da Constituição do Estado tivesse criado o município de Estrela de Alagoas, traçando-lhe os respectivos limites, o plebiscito teria que anteceder essa criação, obedecendo ao disposto nos arts. 13 da Constituição Estadual e 18, § 4º, da Constituição Federal.

Indefiro a liminar. O pedido de segurança, que é de hoje, 20 abril, pela data em que formulado, não permite exame cuidadoso das razões invocadas, restando a evidência de que as despesas que pretende e vitar se tornaram provavelmente irreversíveis, em boa medida. De resto a razão de pedir, quanto à liminar, é apenas a nulidade que os impetrantes entendem possível, sem demonstrar de modo cabal a relevância do fundamento (art. 7º, II, da Lei 1.533/51).

Sejam solicitadas informações ao E. TRE/AL. Indefiro o litisconsórcio, tido como necessário, da Assembléia Legislativa do Estado, porque não justificado na inicial.

Brasília, 20 de abril de 1992
 Ministro HUGO GUEIROS, Relator".

Na petição protocolada sob o nº 3.095/92, em que o Partido Democrático Trabalhista - PDT, solicita a designação de observador da Justiça Eleitoral para a Convenção Nacional do Partido, a realizar-se no dia 26.04.92, o Exmo. Sr. Ministro PAULO BRÖSSARD, Vice-Presidente no exercício da Presidência, exarou o seguinte despacho:

"Desnecessária a designação de observador, o que mutatis mutandis, já foi objeto de Resolução do TSE nº 16.347/90.

Brasília, 06 de abril de 1992.
 Ministro PAULO BRÖSSARD, Vice-Presidente no exercício da Presidência".

Na petição protocolada sob o nº 3.117/92, em que o Sr. JOÃO MENDES PRATES, comunica a sua desfiliação da Comissão Executiva do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PDT, o Exmo. Sr. Ministro PAULO BRÖSSARD, Vice-Presidente no exercício da Presidência, exarou o seguinte despacho:

"Não compete ao TSE anotar desfiliação partidária de membros de Diretórios Municipais.

Dirija-se o requerente ao Juízo Eleitoral do respectivo Município (art. 67, Lei 5682/71).

Publique-se.
 Arquive-se.
 Brasília, 06 de abril de 1992.

Ministro PAULO BRÖSSARD, Vice-Presidente no exercício da Presidência".

Na petição protocolada sob o nº 3.167/92, em que o Sr. ARUTANA COBERIO TERENA, comunica o seu desligamento do Partido Popular Socialista - PPS, o Exmo. Sr. Ministro PAULO BRÖSSARD, Vice-Presidente no exercício da Presidência, exarou o seguinte despacho:

"Não compete ao TSE anotar desfiliação partidária de membros de Diretórios Municipais.

Dirija-se o requerente ao Juízo Eleitoral do respectivo Município (art. 67, Lei 5682/71).

Publique-se.
 Arquive-se.
 Brasília, 06 de abril de 1992.

Ministro PAULO BRÖSSARD, Vice-Presidente no exercício da Presidência".

Subsecretaria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 51/92.

RESOLUÇÃO Nº 17.994
 (de 02 de abril de 1992)

Processo nº 12.382 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

REGIMENTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA BÁSICA

Artigo 1º - A Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral tem a seguinte estrutura administrativa básica, sob a direção do Diretor-Geral:

- I - Gabinete do Diretor-Geral;
- II - Secretaria de Coordenação Eleitoral;
- III - Secretaria de Coordenação Financeira;
- IV - Secretaria de Coordenação Administrativa;
- V - Secretaria das Sessões.

Artigo 2º - A Secretaria de Coordenação Eleitoral compreende:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Subsecretaria Judiciária:
 - 1) Serviço de Autuações e Registro de Partidos:
 - 1.a - Setor de Autuações;
 - 1.b - Setor de Partidos Políticos.
 - 2) Serviço de Processos:
 - 2.a - Setor de Controle dos Feitos;
 - 2.b - Setor de Anotações e Informações.

III - Subsecretaria de Jurisprudência:

- 1) Serviço de Registros;
- 2) Serviço Automatizado de Análise de Jurisprudência e Normas;
- 3) Serviço de Publicações Técnico-Eleitorais.

IV - Subsecretaria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções:

- 1) Serviço de Taquigrafia:
 - 1.a - Setor de Áudio.
- 2) Serviço de Acórdãos e Resoluções:
 - 2.a - Setor de Controle;
 - 2.b - Setor de Datilografia;
 - 2.c - Setor de Publicação.

3) Serviço de Redação e Revisão.

Artigo 3º - A Secretaria de Coordenação Financeira compreende:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Subsecretaria de Administração Financeira:
 - 1) Serviço de Planejamento e Orçamento;
 - 2) Serviço de Controle Financeiro.

III - Subsecretaria de Controle Interno:

- 1) Serviço de Contabilidade Geral (TSE e TRE's);
- 2) Serviço de Escrituração e Análise;
- 3) Serviço de Auditoria e Tomada de Contas.

Artigo 4º - A Secretaria de Coordenação Administrativa compreende:

- I - Gabinete do Diretor:
 - 1) Serviço de Documentação (Biblioteca):
 - 1.a - Setor de Doutrina e Legislação;
 - 1.b - Setor de Pesquisa e Aquisição.
 - 2) Serviço de Assistência Médico-Social:
 - 2.a - Setor de Atendimento Médico-Ambulatorial;
 - 2.b - Setor de Documentação Médica;
 - 2.c - Setor de Apoio Médico.
- II - Subsecretaria de Material:
 - 1) Serviço de Controle Patrimonial:
 - 1.a - Setor de Patrimônio.
 - 2) Serviço de Compras e Licitações:
 - 2.a - Setor de Cadastro de Fornecedores;
 - 2.b - Setor de Contratos.
 - 3) Serviço de Almoxarifado.

→ 27 DE JUNHO ←

CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A PÓLIO

Devem ser vacinadas crianças abaixo de 5 anos

Leve a Caderneta de Vacinação

III - Subsecretaria de Serviços Gerais:

- 1) Serviço de Administração;
- 2) Serviço de Manutenção;
- 3) Serviço de Segurança e Transporte:
 - 3.a - Setor de Segurança e Portaria;
 - 3.b - Setor de Transportes.

IV - Subsecretaria do Pessoal:

- 1) Serviço de Legislação de Pessoal:
 - 1.a - Setor de Estudos e Normas;
 - 1.b - Setor de Direitos e Deveres.
- 2) Serviço de Inativos e Pensionistas:
 - 2.a - Setor de Inativos;
 - 2.b - Setor de Pensionistas;
- 3) Serviço de Provisão e Vacância de Cargos:
 - 3.a - Setor de Frequência.

V - Subsecretaria de Controle e Pagamentos:

- 1) Serviço de Execução Orçamentária e Financeira:
 - 1.a - Setor de Empenhos.
- 2) Serviço de Folha de Pagamento:
 - 2.a - Setor de Cadastro;
 - 2.b - Setor de Consignações;
 - 2.c - Setor de Execução Operacional.

VI - Subsecretaria de Comunicações:

- 1) Serviço de Expedição e Registros:
 - 1.a - Setor de Protocolo-Geral;
 - 1.b - Setor de Relações Públicas;
 - 1.c - Setor de Andamento de Processos;
 - 1.d - Setor de Arquivo;
 - 1.e - Setor de Reprografia.

Artigo 5º - A Secretaria das Sessões compreende:

- 1) Gabinete do Secretário.

Artigo 57 - As Chefias de Serviço da Secretaria e da Coordenação-Geral de Informática serão exercidas por ocupantes de Encargos de Supervisor e as de Setor por ocupantes de Encargos de Assistente.

Artigo 58 - Para fiel execução deste Regimento, poderá o Diretor-Geral baixar portarias e ordens de serviço, estabelecendo as normas de trabalho e os procedimentos de rotina para o exercício das atribuições de cada unidade, dentro da competência e da organização adotada.

Artigo 59 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, em 02 de abril de 1992.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente - Ministro TORQUATO JARDIM, Relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministro CELSO DE MELLO - Ministro AMÉRICO LUZ - Ministro JOSÉ CÂNDIDO - Ministro HUGO GUEIROS - Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 52/92.

RESOLUÇÃO Nº 17.995
(de 02 de abril de 1992)

Processo nº 12.382 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

Altera a Tabela de Lotação de Encargos de Representação de Gabinete do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

Artigo 1º - A Tabela de Lotação de Encargos de Representação de Gabinete do Tribunal Superior Eleitoral, de que tratam as Resoluções nº 13.967, de 24.11.1987 e nº 17.717, de 26.11.1991, fica substituída pela que acompanha a presente Resolução.

Artigo 2º - Ficam incluídos, na Tabela de que trata o artigo 1º, 8 (oito) Encargos de Auxiliar.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, em 02 de abril de 1992.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente - Ministro TORQUATO JARDIM, Relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministro CELSO DE MELLO - Ministro AMÉRICO LUZ - Ministro JOSÉ CÂNDIDO - Ministro HUGO GUEIROS - Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO

Tabela de Lotação de Encargos de Representação dos Gabinetes do Tribunal Superior Eleitoral

(Anexo à Resolução nº 17.995)

Orgãos	Encargos	Oficial de Gabinete	Supervisor	Assistente	Auxiliar	Auxiliar-Especializado	Operador de Xerox	SUBTOTALS
I	- GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1	-	1	-	2	-	4
II	- GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL	1	2	2	1	-	-	6
III	- DIRETORIA-GERAL	1	1	1	1	1	1	6
IV	- COORDENAÇÃO-GERAL DE INFORMÁTICA	1	-	1	-	1	1	4
V	- ASSESSORIA JUDICIÁRIA	-	-	-	1	-	-	1
VI	- DIRETORIA DE SECRETARIA (SS)	-	1	-	1	2	-	4
VII	- DIRETORIA DE SECRETARIA (SCA)	-	2	-	1	27	2	32
VIII	- DIRETORIA DE SECRETARIA (SCF)	-	1	-	1	-	-	2
IX	- DIRETORIA DE SECRETARIA (SCE)	-	1	-	1	-	-	2
X	- DIRETORIA DE SECRETARIA (SPD)	-	1	-	1	-	-	2
XI	- DIRETORIA DE SUBSECRETARIA (SCA)	-	14	24	-	-	-	38
XII	- DIRETORIA DE SUBSECRETARIA (SCF)	-	5	-	-	-	-	5
XIII	- DIRETORIA DE SUBSECRETARIA (SCE)	-	8	8	-	-	-	16
XIV	- DIRETORIA DE SUBSECRETARIA (SPD)	-	4	-	-	-	-	4
TOTAL		4	40	37	8	33	4	126

Acórdãos

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 49/92.

12.210 - RECURSO Nº 9.465 - CLASSE 4ª - RIO GRANDE DO SUL (Itaquí).

Súmula: Da decisão do TRE, na parte, que rejeitando a preliminar de defesa da auto-organização partidária, deferiu o pedido de registro do Diretório do Partido da Frente Liberal - PFL, do Município de Itaquí.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Hugo Gueiros.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso. Votou o Presidente.

Ementa:

Partido político: registro de seus Diretórios no TSE ou no TRE (LOPP, arts. 22, I, a, e 29, I, a,): exigência legal que não contraria o princípio constitucional de autonomia dos partidos para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (CF, art. 17, § 1º).

Data do julgamento: 10 de março de 1992.

Protocolo nº 6.657/91.

DECISÕES IDÊNTICAS

Acórdãos nºs 12.214 (Rec. 9.471), 12.218 (Rec. 9.477), 12.222 (Rec. 9.484), 12.226 (Rec. 9.490), 12.230 (Rec. 9.496), 12.234 (Rec. 9.502), 12.238 (Rec. 9.508), 12.242 (Rec. 9.514).

Idênticos também: súmula, recorrente, relator, ementa e data do julgamento.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 50/92.

12.209 - RECURSO Nº 9.464 - CLASSE 4ª - RIO GRANDE DO SUL (Bagé).

Súmula: Da decisão do TRE, na parte, que rejeitando a preliminar de defesa da auto-organização partidária, deferiu o pedido de registro do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, do Município de Bagé.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Américo Luz.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso. Votou o Presidente.

Ementa:

Partido político: registro de seus Diretórios no TSE ou no TRE (LOPP, arts. 22, I, a, e 29, I, a,): exigência legal que não contraria o princípio constitucional de autonomia dos partidos para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (CF, art. 17, § 1º).

Data do julgamento: 10 de março de 1992.

Protocolo nº 6.653/91.